

J. E.P.

PROJETO DE LEI Nº 40/2003

MENSAGEM Nº: 17/2003

RECEBIDA EM: 25 de fevereiro de 2003

SÚMULA: Altera dispositivos da lei municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, na forma em que especifica (aplicação de penalidade de advertência, como de processo administrativo disciplinar – trata da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 10 de abril de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de outubro de 2003.

Aprovado por unanimidade - com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB , Arcedinos de Fragas – PMDB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Enio Ruaro – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de outubro de 2003

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Enio Ruaro – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores: Agustinho Rossi – PTB e Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de outubro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1031/2003

Lei nº 2289, de 28 de outubro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3150 do dia 6 de novembro de 2003

DIÁRIO DO Povo

ANO XVI

EDIÇÃO 3150

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI N° 2.289 Data: 28 de outubro de 2003. Súmula: Altera dispositivos da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, na forma em que especifica e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 111 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993:
"Art. 111... XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado."
Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 116 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 116... § 1º. A indenização de prejuízo culposamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, ou na existência de previsão legal para tanto. § 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, regressivamente." Art. 3º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 122 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993: "Art. 122... Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar." Art. 4º. O art. 123 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave." Art. 5º. O art. 127 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omisão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I - instauração, mediante despacho da autoridade competente, que, tipificando a infração, indicará a autoria e a materialidade; II - instrução sumária, que compreende: indiciamento, defesa e relatório; III - julgamento. § 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. § 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que determinou instauração do processo administrativo disciplinar, despacho de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 159 e 160. § 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. § 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 163. § 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. § 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar a instauração do processo, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. § 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei." Art. 6º. O art. 134 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que: I - a indicação da materialidade dar-se-á: a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente,

durante o período de doze meses; II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência no serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento." Art. 7º. O inciso I do art. 135 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 135... I pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Diretor de autarquia, fundação ou empresas estatais municipais, quando se tratar de demissão, destituição do cargo em comissão e cassação da disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade. "Art. 8º. O art. 139 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 139. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. § 1º Se o relatório da sindicância concluir pela ocorrência de falta funcional de servidor que enseje a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, acatado o relatório pela autoridade competente, procederá a Comissão, sucessivamente: I - à reabertura da instrução probatória, intimando-se o servidor a indicar, em 5 dias, as provas que pretender produzir em seu favor; II - ao indicamento do processado; III - à citação do processado para, em 10 dias, apresentar defesa escrita. § 2º A Comissão elaborará relatório final e encaminhará os autos do processo novamente à autoridade competente, para decisão. § 3º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior." Art. 9º. O art. 140 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação da disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar." Art. 10. O art. 141 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 141. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia da sindicância ou do processo disciplinar, autenticada pela própria comissão, será remetida ao Ministério Público para instauração da ação penal." Art. 11. O inciso I do art. 147 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 147... I instauração, mediante despacho da autoridade competente;" Art. 12. O art. 148 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 148. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação de Portaria do Presidente da Comissão, que mencionará sucintamente a conduta praticada pelo servidor e a tipificação, em tese, da infração, admitida a prorrogação daquele prazo, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem." Art. 13. O caput do art. 157 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 157. Tipificada a infração disciplinar e promovida a instrução do processo, será formulado o indicamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas." Art. 14. O art. 163 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 163. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado

à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. § 2º Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave. § 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I - do art. 135. § 4º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos." Art. 15. O art. 165 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 165. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo por outra ou pela mesma Comissão, observado o disposto no art. 145. Art. 16. O parágrafo único do art. 172 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 172... Parágrafo único. Deferido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do art. 145." Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de outubro de 2003. Clóvis Santo Padoan Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

39
E.P.

PROJETO DE LEI N° 40/2003

Súmula: Altera dispositivos da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, na forma em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 111 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993:

“Art. 111. ...

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.”

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 116 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. ...

§ 1º. A indenização de prejuízo culposamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, ou na existência de previsão legal para tanto.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, regressivamente.”

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 122 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993:

“Art. 122. ...

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

Art. 4º O art. 123 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.”

Art. 5º O art. 127 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Q2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 38

"Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, mediante despacho da autoridade competente, que, tipificando a infração, indicará a autoria e a materialidade;
- II – instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que determinou instauração do processo administrativo disciplinar, despacho de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 159 e 160.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 163.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

27



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

37
CP

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar a instauração do processo, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”

Art. 6º O art. 134 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência no serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.”

Art. 7º O inciso I do art. 135 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. ...

22.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

36
8/8/2000

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Diretor de autarquia, fundação ou empresas estatais municipais, quando se tratar de demissão, destituição do cargo em comissão e cassação da disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.”

Art. 8º O art. 139 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

§ 1º Se o relatório da sindicância concluir pela ocorrência de falta funcional de servidor que enseje a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, acatado o relatório pela autoridade competente, procederá a Comissão, sucessivamente:

I – à reabertura da instrução probatória, intimando-se o servidor a indicar, em 5 dias, as provas que pretender produzir em seu favor;

II – ao indiciamento do processado;

III – à citação do processado para, em 10 dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º A Comissão elaborará relatório final e encaminhará os autos do processo novamente à autoridade competente, para decisão.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.”

Art. 9º O art. 140 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação da disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.”

er



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

35
C. M. do P. B.
C. l.

Art. 10. O art. 141 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia da sindicância ou do processo disciplinar, autenticada pela própria comissão, será remetida ao Ministério Público para instauração da ação penal.”

Art. 11. O inciso I do art. 147 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. ...

I – instauração, mediante despacho da autoridade competente;”

Art. 12. O art. 148 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação de Portaria do Presidente da Comissão, que mencionará sucintamente a conduta praticada pelo servidor e a tipificação, em tese, da infração, admitida a prorrogação daquele prazo, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.”

Art. 13. O caput do art. 157 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. Tipificada a infração disciplinar e promovida a instrução do processo, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.”

Art. 14. O art. 163 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.

Fla. N.º 34

CC

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.

§ 4º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.”

Art. 15. O art. 165 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo por outra ou pela mesma Comissão, observado o disposto no art. 145.

Art. 16. O parágrafo único do art. 172 da lei municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. ...

Parágrafo único. Deferido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do art. 145.”

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
ENIO RUARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 040/2003:

EMENDA SUPRESSIVA

OK aprovada

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 3º do Projeto de Lei nº 040/2003, renumerando-se os artigos subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

OK aprovada

Modifica a redação do § 6º do artigo 127 da Lei nº 1.245/93, constante do artigo 6º do Projeto de Lei nº 040/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º -

Art. 127 -

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.”

EMENDA SUPRESSIVA

OK aprovada

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 7º do Projeto de Lei nº 040/2003, renumerando-se os artigos subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

OK aprovada

Modifica a redação do inciso I do artigo 135 da Lei nº 1.245/93, constante do artigo 9º do Projeto de Lei nº 040/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 9º -

Art. 135 -



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

32

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Diretor de autarquia, fundação ou empresas estatais municipais, quando se tratar de demissão, destituição do cargo em comissão e cassação da disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.”

EMENDA MODIFICATIVA

ok aprovada

Modifica a redação do artigo 140 da Lei nº 1.245/93, constante do artigo 11 do Projeto de Lei nº 040/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 11 -

Art. 140 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação da disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.”

ok aprovada

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 3º do artigo 163 da Lei nº 1.245/93, constante do artigo 16 do Projeto de Lei nº 040/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 16 -

Art. 163 -

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.”

EMENDA MODIFICATIVA

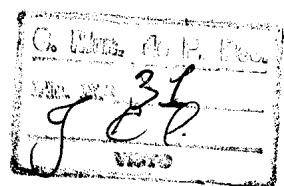
Modifica a redação do artigo 165 da Lei nº 1.245/93, constante do artigo 17 do Projeto de Lei nº 040/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 17 -

Art. 165 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo por outra ou pela mesma Comissão, observado o disposto no art. 145”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 5 de junho de 2003.



COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 40/2003

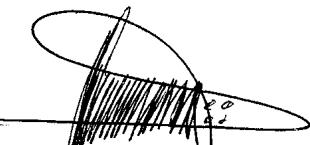
O Executivo Municipal deseja através do projeto de lei em analise, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

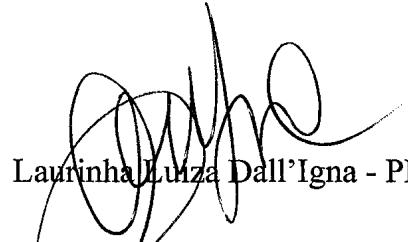
De acordo com a mensagem enviada pelo Executivo Municipal, a proposição tem o intuito de assemelhar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ao Estatuto dos Servidores Federais, dando mais celeridade a alguns procedimentos administrativos, como sindicância e o processo administrativo disciplinar.

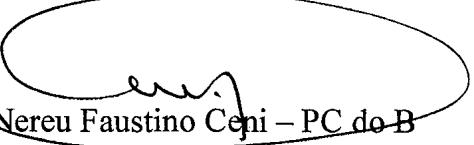
Ocorre ainda, que esta proposição dará mais ênfase aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que para a instauração do processo será mencionada sucintamente a conduta praticada pelo infrator e a tipificação, em tese, da infração, diferente do texto em vigor, que somente após a instrução probatória é que ocorre a tipificação da infração, com o apontamento do suposto autor e da materialidade.

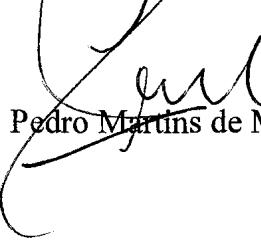
Com base no exposto, e estando a matéria de acordo com a Lei Orgânica Municipal, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 2 de outubro de 2003.


Antonio Urbano da Silva - PL


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Nereu Faustino Cepi - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL


Silvio Hasse - PDT
Relator

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2003

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei nº 40/2003, enviado a esta Casa de Leis através da mensagem nº 17/2003, que altera dispositivos da lei municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, na forma em que especifica, obter autorização legislativa para aprovar referido projeto de lei. A legislação que está sendo alterada trata da aplicação de penalidade de advertência, como de processo administrativo disciplinar, da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

As alterações propostas visam assemelhar a matéria ao Estatuto dos Servidores Federais, no sentido de tornar mais céleres alguns dos procedimentos administrativos, tanto em sede de sindicância como de processo administrativo disciplinar, dos quais possam resultar aplicação de penalidades, respeitando-se o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Legalmente a matéria encontra-se amparada na Lei Orgânica Municipal, estando apta a seguir sua regimental tramitação.

Diante disso, após análise, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 5 de maio de 2003.

Dirceu Dímas Pereira – PPS
Presidente

Laurinha Lúiza Dall'Igna – PPB
Membro

Vilson Dala Costa – PMDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Valmir Tasca – PFL
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
 Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
 Nesta

Os vereadores infra-assinados, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB, membros da **Comissão de Orçamento e Finanças**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem prorrogação de prazo para emissão de parecer ao **projeto de lei nº 40/2003**, que altera dispositivos da lei municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, na forma em que especifica.

A solicitação da prorrogação do prazo para emissão de parecer, dá-se tendo em vista a necessidade de uma melhor análise e avaliação da matéria.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 8 de maio de 2003.

Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente

Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro

Valmir Tasca – PFL
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Nesta

Os vereadores infra-assinados, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igná – PPB, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB, membros da **Comissão de Orçamento e Finanças**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem prorrogação de prazo para emissão de parecer ao **projeto de lei nº 40/2003**, que altera dispositivos da lei municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, na forma em que especifica.

A solicitação da prorrogação do prazo para emissão de parecer, dá-se tendo em vista a necessidade de uma melhor análise e avaliação da matéria.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 8 de maio de 2003.

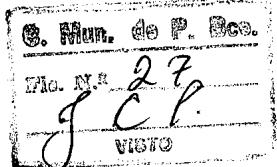
Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente

Laurinha Luiza Dall’Igná – PPB
Membro

Valmir Tasca – PFL
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 040/2003

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o regime jurídico (Estatutário) dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as alterações propostas visam assemelha-las ao Estatuto dos Servidores Federais, no sentido de tornar mais céleres alguns dos procedimentos administrativos, tanto em sede de sindicância como de processo administrativo disciplinar, dos quais possam resultar aplicação de penalidades, respeitando-se o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

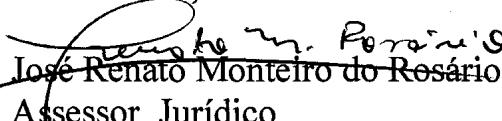
Cumpre ressaltar aos nobres pares, que a referida proposta de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais foram devidamente justificadas e debatidas com o assessor jurídico do Poder Executivo Municipal, em reunião ocorrida na sede deste Poder Legislativo.

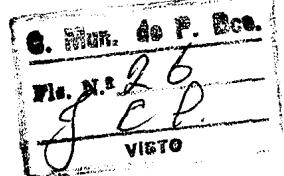
Traçando comparativo entre o texto em vigor e a proposta de alteração apresentada, verifica-se que naquele, somente após toda a instrução probatória é que acontece a tipificação da infração, com o apontamento do suposto autor e da materialidade, em tese, do delito administrativo, dando-se prazo para defesa ao processado; **enquanto que nesta, para a instauração do processo será mencionada sucintamente a conduta praticada pelo servidor e a tipificação, em tese, da infração, o que ao nosso ver s.m.j, dará mais celeridade a alguns procedimentos administrativos e amplitude de defesa aos acusados.**

A matéria encontra-se respaldada na norma contida no inciso II, do § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de abril de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Principais alterações do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco:

1. Alteração dos procedimentos administrativos:

- da Sindicância, para dela poder resultar aplicação de penalidade de advertência ~~ou~~ suspensão até 30 dias [como no Estatuto dos Servidores Federais];

Após relatório [parcial] da Comissão que conclua pelo cometimento de falta de servidor punível da forma acima, uma vez acatado tal relatório pela autoridade competente, será formulado o despacho de indiciamento [equivalente à sentença de pronúncia no processo crime], que conterá o resumo das principais peças dos autos e os elementos que geram a convicção preliminar da Comissão. Será reaberta a instrução do feito no mesmo processo de sindicância [inclusive com a faculdade de o sindicado arrolar testemunhas e juntar docs., em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa], e, requerida ou não provas pelo sindicado, ser-lhe-á facultado prazo de 10 dias para defesa escrita. Segue-se daí relatório conclusivo da Comissão, que será encaminhado à autoridade competente para decisão.

- dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados para apuração de faltas disciplinares consistentes em *acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; abandono de cargo ou inassiduidade habitual*;

Pelo atual Estatuto, todas estas infrações deveriam ser objeto de Processo Administrativo Disciplinar que tramitaria segundo o rito normal dos Processos Administrativos Disciplinares. Todavia, tais infrações nem comportam instrução probatória testemunhal – prova de grande consistência nos Processos Administrativos – razão por que o Estatuto dos Servidores da União contempla um procedimento mais rápido, sem que com isso se prejudique o direito de defesa da parte adversa.

No primeiro caso [*acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas*], o servidor será imediatamente notificado pelo superior imediato para fazer a opção pelo cargo, emprego ou função que deseje exercer, ocasião em que, omissão servidora, será instaurado o Processo Administrativo pelo rito sumário, que o presente Projeto institui.

25
JEP

Com efeito, a acumulação ilegal de cargo, emprego e função pode ser comprovada através de simples análise dos atos de nomeação, em que se a constate. Dispensa, pois, instrução probatória mais dilargada.

Já o abandono de cargo e da inassiduidade habitual, embora comportem prova testemunhal, podem ser evidenciadas cabalmente pela averiguação do cartão-ponto. A prova documental seria subsidiária.

2. Em todos os Processos Administrativos Disciplinares, a tipificação passa a ser feito, pelo presente Projeto de Lei, no ato de instauração do feito. Aliás, previu-se inclusive uma adaptação da forma de instauração, que passa a ser feita por despacho da autoridade competente, a partir de cuja publicação começará a correr o prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão, que é pré-existente em relação à eventual falta a ser averiguada, como garantia de imparcialidade dos membros.

A falta de tipificação do ato que instaura todo e qualquer Processo Administrativo Disciplinar é, a nosso ver, uma irregularidade que ainda persiste no Estatuto da União, e que procuramos corrigir. Hoje, o que ocorre é que a tipificação é feita após a instrução probatória, o que de certa forma pode prejudicar a defesa porquanto possa o processado não saber ao certo contra o quê, especificamente, estará se defendendo. A jurisprudência, neste assunto, é dissonante, parte defendendo que em processo administrativo pode ser feita posteriormente, parte defendendo que o ato de instauração de assemelhar-se o quanto possível da denúncia no processo penal. Visando resguardar-se de incertezas quanto à interpretação do Poder Judiciário num caso concreto, o Poder Executivo optou pela segunda corrente que, se não trouxer nenhum benefício, certamente não trará nenhum prejuízo ao interesse público.

3. Alterou-se o rito de oitiva de testemunhas, que, em verdade, não deveria ser rígido. Antes o processado era ouvido por último; agora o processado é ouvido por primeiro, e somente após são ouvidas as testemunhas, tal como no processo criminal.

4. No mais foram só adaptações dos artigos já existente às novas alterações impostas, tendo em vista a ordem de assuntos e pertinência da matéria no contexto geral da lei.

PUBLICADO EM
CS nº 897 de 22/09/93
J. P. Boller

g 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI nº 1.245

SÂMULA: Institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

& 1º. São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

& 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

& 3º. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenha idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

23
JCP.

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 110. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

Art. 111. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

J 22
JEP

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fôr a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

C. Min. de P. Boc. J.
J. C.P.

DA ACUMULACAO

Art. 112. Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

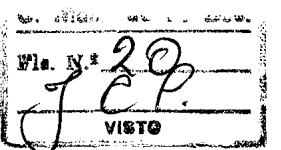
Art. 115. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estender-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.



Art. 117. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 121. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 122. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

J. L. C. L.

& 1o. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

& 2o. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) e 7 (sete) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo III desta Lei;¹

XIV - condenação criminal irrecorrível;

XV - embriaguez habitual ou em serviço.

Art. 127. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

& 1o. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerceia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

JEP

& 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro brgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exonerarão efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 126, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo III, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. Essa disposição também se aplica ao servidor público municipal que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da

LZP.

disponibilidades;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

& 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

& 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em cessar a interrupção.

TITULO V

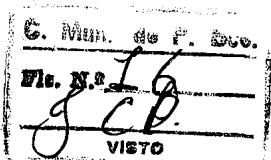
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 138. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito,



confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da mesma;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 141. Configurada prática de ilícito penal, cópia da sindicância deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 143. Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

C. M. 15
jcl

Art. 144. O processo é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo dois efetivos, designados pela autoridade competente, que indicarão, dentre eles, o seu presidente.

& 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

& 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 148. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

& 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

& 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SECAO I

DO INQUERITO

... 14
g Ep.

Art. 149. O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 151. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

& 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

& 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 153. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

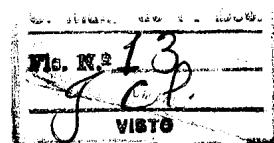
Art. 154. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

& 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

& 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 155. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 153 e 154.

& 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será



ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

& 2Q.O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

& 1Q. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

& 2Q. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

& 3Q.O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

& 4Q. No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 158. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

12
J E

Art. 160. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

& 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

& 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 161. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirão as peças principais dos autos e mencionarão as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

& 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do servidor indiciado.

& 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SECAO II

DO JULGAMENTO

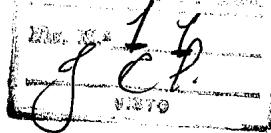
Art. 163. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo proferirá a sua decisão.

& 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

& 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 135 desta Lei.

Art. 164. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão



contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma outra comissão, para instauração de novo processo, aproveitando-se os atos não anulados.

& 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

& 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 136 e seus incisos, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 166. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, apbs a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

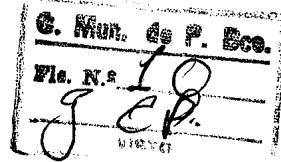
Art. 168. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SECAO III

DA REVISAO DO PROCESSO

Art. 169. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

& 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá



requerer a revisão do processo.

& 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do Órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 145.

Art. 173. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 175. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 135 desta Lei.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

O. M. do P. B.
S. C. L.

RECEBIDO	
Data: 25/02/03 Hora: 9hs	
Ausinatura	Rosane
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

MENSAGEM n. 17 /2003

Trata a presente Mensagem de Projeto de lei que altera a Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993 [Estatuto dos Servidores Públicos Municipais], tocante à Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Além de algumas alterações no sentido assemelha-lo ao Estatuto dos Servidores Federais, tornando mais expeditos alguns procedimentos administrativos – tanto em sede de *sindicância*, da qual possa resultar aplicação de penalidade de advertência, como de *processo administrativo disciplinar* propriamente dito¹ –, corrige-se o que a nosso ver configura cerceamento de defesa, e que não fora observado nem naquele estatuto federal, tampouco no municipal: é o caso do artigo que prevê que o indiciamento do acusado acontece após a instrução do feito.

Com efeito, neste caso, somente após toda a instrução probatória é que acontece a tipificação da infração, com o apontamento do suposto autor e da materialidade, em tese, do delito administrativo, dando-se prazo para defesa ao processado; no entanto, não há, *a priori*, a especificação de contra *qual* infração exata em tese estará o acusado se defendendo durante a instrução, de maneira a possibilitar-lhe o aproveitamento da instrução segundo sua tese de defesa – o que de certa forma lhe prejudica.

Assim, cremos que substancialmente, se por um lado estar-se-á tornando mais expedito alguns procedimentos administrativos, a forma de desenvolvimento dos atos seqüenciais, por outro lado, estarão dando uma maior amplitude de defesa aos acusados.

Certos do entendimento e apoio de Vossas Excelências, desde já agradecemos, e solicitamos a apreciação do presente projeto em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito, em 11 de janeiro de 2003.

Clóvis Sávio Padoan
Prefeito Municipal

¹ Como, por exemplo, o procedimento destinado a apurar acumulação ilegal de cargos, empregos e funções e abandono de cargo ou inassiduidade habitual.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data: 8/4/2003
Hora: 14h 40min - pue
SALA MUNICIPAL - PATO BRANCO

J E

Ofício n. 163/GP/2003.

Pato Branco/PR, 31 de março de 2003.

Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente por meio deste, solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo à Mensagem n. 17/2003, bem como apresentar o presente Projeto de Lei substitutivo.

Em melhor estudo à questão, decidiu-se por manter a atual ordem, constante do Estatuto em vigor, de oitiva das testemunhas e do processado. Assim, o presente substitutivo não altera os arts. 153 a 155 da Lei n. 1.245/93. Essa, basicamente, a alteração implementada.

Certos da compreensão dos nobres edis, desde já agradecemos, e nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

ASSESSORA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

J. E. P.

PROJETO DE LEI n. 40/2003.

Súmula: altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 111 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993:

“Art. 111.....

.....
XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.”

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.....

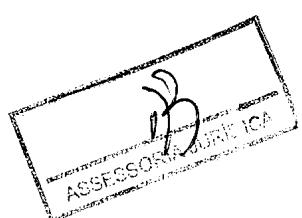
§ 1º. A indenização de prejuízo culposamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, ou na existência de previsão legal para tanto.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, regressivamente.”

Art. 3º. O inciso IV do art. 121 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

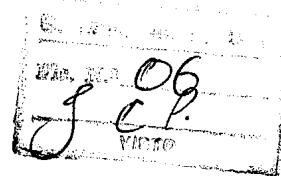
.....
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;”





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 122 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993:

“Art. 122.....

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

Art. 5º. O art. 123 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.”

Art. 6º. O art. 127 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

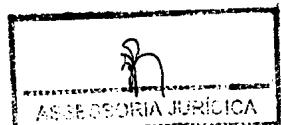
“Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, determinará a instauração de procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, mediante Portaria da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que, tipificando a infração, indicará a autoria e a materialidade;

II – instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III – julgamento.

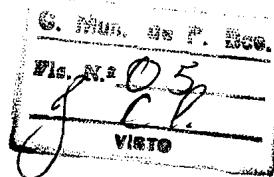
§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pela menção do nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que instaurar o processo administrativo disciplinar, despacho de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 159 e 160.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 163.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar a instauração do processo, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”

Art. 7º. O art. 128 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

01
J 04
CP

? “Art. 128. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Art. 8º. O art. 134 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

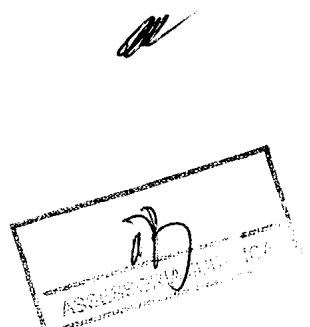
II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência no serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.”

Art. 9º. O inciso I do art. 135 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.....

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Diretor de autarquia, fundação ou empresas estatais municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.”

Art. 10. O art. 139 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03
J C

“Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

§ 1º. Se o relatório da sindicância concluir pela ocorrência de falta funcional de servidor que enseje a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias, acatado o relatório pela autoridade competente, procederá a Comissão, sucessivamente:

I – à reabertura da instrução probatória, intimando-se o servidor a indicar, em 5 dias, as provas que pretender produzir em seu favor;

II – ao indiciamento do processado;

III – à citação do processado para, em 10 dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º. A Comissão elaborará relatório final e encaminhará os autos do processo novamente à autoridade competente, para decisão.

§ 3º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.”

Art. 11. O art. 140 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.”

Art. 12. O art. 141 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia da sindicância ou do processo disciplinar, autenticada pela própria comissão, será remetida ao Ministério Público para instauração da ação penal.”

PP



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

J E.P.

Art. 13. O inciso I do art. 147 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

I – instauração, mediante despacho da autoridade competente;”

Art. 14. O art. 148 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação de Portaria do Presidente da Comissão, que mencionará sucintamente a conduta praticada pelo servidor e a tipificação, em tese, da infração, admitida a prorrogação daquele prazo, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.”

Art. 15. O caput do art. 157 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. Tipificada a infração disciplinar e promovida a instrução do processo, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.”

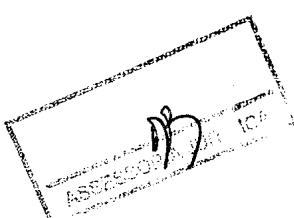
Art. 16. O art. 163 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave.

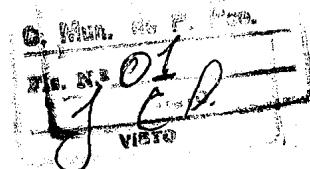
§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.”

Art. 17. O art. 165 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra autoridade de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo por outra ou pela mesma Comissão, observado o disposto no art. 145.

Art. 18. O parágrafo único do art. 172 da Lei Municipal n. 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172.....

Parágrafo único. Deferido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do art. 145.”

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

